

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) NOMEADO(A) EM PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 052/2019 DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS  
HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica nacional de direito privado,  
com sede na Avenida Patriarca nº 2223, Vila Virgínia - Ribeirão  
Preto/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 55.983.274/0001-30, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar impugnação  
ao edital, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem.

Conforme ver-se-á em sequência, os

descritivos do edital em tela não podem continuar como estão, eis que estão claramente direcionados a fornecedor único, ocasionando nítido favorecimento. Vejamos.

**Item 67- Incubadora de transporte neonatal**

Exigência do edital:

*"Leito com dimensões que permitam ergonomia para atendimento ao paciente, mínimo de 32x62cm;"*

Tais dimensões mínimas favorecem e direcionam o pregão à empresa Fanem, cujas incubadoras possuem as dimensões do leito quase que exatas à exigência impugnada.

Vejamos a página 6 do manual da incubadora de transporte IT-158 TS da Fanem, registrado na ANVISA:

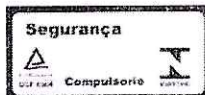
MANUAL DO USUÁRIO  
INCUBADORA DE TRANSPORTE IT-155 TS

MANUAL DO USUÁRIO



INCUBADORA DE TRANSPORTE IT-155 TS

Fanem Ltda.



Norma Técnica - NBR IEC 60601-1  
NBR IEC 60601-1-2  
NBR IEC 60601-1-3  
NBR IEC 60601-1-8  
NBR IEC 60601-2-22

Revisão: 16/16  
Edição: 11/16  
SMT: 9810  
REF: 155.400.550



Fanem Ltda. Todos os direitos reservados. Proibida a cópia ou reprodução sem prévia autorização.

Av. Patriarca, 2223  
14031-580 Ribeirão Preto - SP  
Fone: 16 3512-3500 ext 236  
www.olidef.com.br  
comercial@olidef.com.br

CNPJ: 55.983.274/0001-30  
Inscrição Estadual: 582.013.221.111



Altura Interna entre o Colchão e a Cúpula	23 cm
Altura de Passagem do Colchão / Porta de Acesso	18 cm
Dimensões Colchão	32 cm x 63 cm
Passadores de Tubos	4 unidades
Passadores de Tubos Duplos	2 unidades
Portas de Acesso	Frontal / Posterior / Lateral
Portinholas de Acesso Ovais	4 unidades

**2.7.2 Incubadora em Carro de Transporte**

Altura com carro na posição alta	118,7 cm
Altura com carro na posição baixa	88,3 cm
Largura	56,5 cm
Peso máximo com acessórios	75 kg*
Peso máximo embalado	110 kg
Profundidade	102,0 cm
Rodízio Giratório 6" c/ freio 4 Rodas	4 unidades

(\*) Peso do equipamento sem considerar as cargas máximas do item 2.8.

**2.7.3 Incubadora em Maca de Transporte**

Altura máxima com maca 8 posições	160 cm
Altura mínima com maca 8 posições	94 cm
Largura	57 cm
Peso máximo com acessórios	120 kg*
Peso máximo embalado	140 kg
Profundidade	200 cm
Rodízio Giratório 7,5" c/ freio 4 Rodas	4 unidades

(\*) Peso do equipamento sem considerar as cargas máximas do item 2.8.

6

Outras incubadoras de transporte, Olidef inclusive, têm dimensões ligeiramente diferentes, com 1 ou 2 cm a menos em determinado parâmetro, mas que EM NADA AFETAM o uso e a segurança do equipamento.

No caso específico do equipamento Olidef, as dimensões do leito são de 30,5 x 61 cm, contra os 32 x 62 cm exigidos pelo edital, problema esse que se repete com outros fabricantes, o que configura claro favorecimento ao fabricante já citado.

Solicitamos que esse trecho do edital seja substituído por: **“LEITO COM DIMENSÕES QUE PERMITAM ERGONOMIA PARA**

ATENDIMENTO AO PACIENTE, DE APROXIMADAMENTE 32cm X 62cm.”

Exigência do edital:

“*Ressuscitador infantil construído em caixa monobloco, incorporado à incubadora*”  
“*válvulas mecânicas localizadas no painel frontal da própria Incubadora*”

Este item do edital solicita reanimador neonatal incorporado, com válvula para ajustes de pressão inspiratória e expiratória, o que caracteriza direcionamento da licitação para a empresa Fanem Ltda, conforme podemos comprovar a seguir, em uma consulta à página 58 do manual da IT-158 TS:

**6.5.1 Babypuff<sup>5</sup> Integrado ao Painel**

A figura abaixo indica os itens que estão integrados à incubadora e são utilizados para o procedimento de reanimação:

Item	Descrição
1	Manovacuômetro
2	Válvula de controle de Pressão Máxima de Alívio (Pressão de Segurança)
3	Válvula de controle da Pressão Inspiratória (PIP)

58

Apenas a empresa Fanem Ltda possui o reanimador instalado no painel. Há no mercado opções de reanimador, que podem ser adquiridos à parte e instalados ao lado da incubadora, executando a mesma função solicitada no descritivo técnico do edital, inclusive, podendo ser usado independente da incubadora, como equipamento autônomo.

Solicitamos então a alteração deste trecho do edital, retirando-se a característica de incorporação do dispositivo de reanimação ao painel e a característica da localização das válvulas no painel da incubadora, características exclusivas da Fanem IT-158 TS.

Exigência do edital:

*Compartimento interno com duas baterias de 12 V e autonomia de, no mínimo, 4 horas.*

Para uma incubadora de transporte é inegável a importância da existência de uma fonte de energia interna que mantenha o equipamento funcionando em locais sem acesso a rede elétrica, uma vez que esse tipo de equipamento é utilizado em transporte de pacientes dentro dos grandes hospitais e também externamente, dentro de ambulâncias e aeronaves.

Porém, não pode ser considerado relevante, tanto para o paciente quanto para os operadores, o número de baterias existentes dentro do equipamento. Para eles, é indiferente se internamente ao equipamento estão alojadas uma, duas ou mais baterias. A característica realmente importante para a incubadora de transporte é a autonomia da sua fonte interna de energia, e não a quantidade de baterias dentro do equipamento. Atualmente existem baterias com várias capacidades de carga, e uma única bateria pode fornecer autonomia maior do que duas ou até mais baterias que tenham menor capacidade de carga, apresentando maior eficiência e garantindo mais tempo de utilização ininterrupta.

Além disso, o descritivo aceito pelo Fundo Nacional da Saúde no PROCOT (Programa de Cooperação Técnica), programa com intuito de captar as informações técnico-econômicas com as empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de equipamentos e materiais

permanentes, cita apenas a necessidade da autonomia da incubadora de transporte ser de 4 horas, sendo desnecessária a exigência de quantidade de baterias para se atingir tal autonomia.

A incubadora RWT-PLUS da Olidef que seria a única concorrente desta fabricante neste tipo de item possui somente uma bateria de 12V com autonomia de 4 horas que é a mesma autonomia solicitada no edital.

Solicitamos que seja considerado aprovado o equipamento oferecido pela empresa Olidef, a incubadora RWT-Plus que oferece a autonomia exigida de 4 horas, mas que possui somente uma bateria, reduzindo os custos das peças de reposição, onde outra bateria teria valor considerável.

Exigência do edital:

*Porta de acesso (...) posterior*

*5 portinholas de acesso para as mãos;*

Todas as incubadoras de transporte comercializadas no país possuem cúpula de acrílico com portas lateral e frontal para acesso ao paciente e apenas a incubadora modelo IT-158 TS da empresa Fanem possui, além das duas portas citadas, acesso também através de porta posterior, conforme podemos comprovar a seguir:

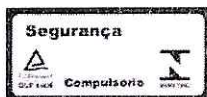
MANUAL DO USUÁRIO  
INCUBADORA DE TRANSPORTE IT-158 TS

MANUAL DO USUÁRIO



INCUBADORA DE TRANSPORTE IT-158 TS

Fanem Ltda.



Norma Técnica - NBR IEC 60601-1  
NER IEC 60601-1-2  
NER IEC 60601-1-3  
NER IEC 60601-1-8  
NER IEC 60601-2-22

Revisão: 16/18  
Edição: 11/18  
SMT: 9610  
REF: 158.400.550



Fanem Ltda. Todos os direitos reservados. Proibida a cópia ou reprodução sem prévia autorização.

### 3.3 Cúpula

A cúpula da Incubadora de Transporte IT-158 TS é de acrílico com parede dupla e possui três portas de acesso: frontal, posterior e lateral.

As portas de acesso frontal e posterior são basculantes e se abrem para baixo para facilitar o acesso e o posicionamento do paciente no leito. Cada uma delas possui duas portinholas para introdução e acesso das mãos do operador durante os procedimentos com o recém-nascido. Contam também com dois orifícios dotados de guarnições de silicone simples, com sistema de membranas que possibilitam a passagem e o posicionamento de tubos e cabos sensores em uso com o paciente e permitem a movimentação e o deslocamento sem interferência na conexão dos mesmos e sem alterar o microclima interno da incubadora.

16

Por outro lado, a incubadora de transporte, como o nome já define, é para uso em transporte. Neste caso, a parte posterior do equipamento ficará “encostada” à parede da ambulância, perdendo toda a sua utilidade.

Portanto, para evitar o direcionamento deste item para a empresa Fanem Ltda., solicitamos que seja considerado aprovado o equipamento oferecido pela empresa Olidef, a incubadora RWT-Plus, que possui acesso por portas frontal e lateral.

### DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Com relação às alegações aqui trazidas, imperam os seguintes mandamentos legais, oriundos da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

(...)

**§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Também revela o Decreto Federal 3.555/2000, em seu anexo I, artigo 4º:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Conforme demonstrado ao longo da peça, dado o nítido direcionamento, resta impossível a livre concorrência neste certame, ao mesmo tempo em que se verifica que não há qualquer argumento técnico a justificar a pretendida condução da licitação ao equipamento da empresa Fanem Ltda., ocasionando a NULIDADE do edital deste certame.

### DO REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, e em atendimento ao que determinam as Leis 8.666/93 e 10.520/02, requer-se seja alterado o edital, conforme já exposto, **para que exclua/altere as exigências descritas nesta impugnação**, visto que tal providência visa a ampla concorrência das fabricantes com registro no mercado brasileiro, que atendem às demais especificações.

Consigne-se ainda, que o não provimento da presente impugnação, inclusive a inércia em sua análise, implicarão nas medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso, que é de completa afronta à legislação de regência das licitações públicas.

Subsidiariamente, caso o órgão licitante entenda que a exigência seja efetivamente necessária como está, nesse caso há a NECESSIDADE IMPERIOSA, antes de licitar, fazer os procedimentos de pré-qualificação de equipamentos e elaborar estudos detalhados, com justificativas realmente plausíveis para eventual exigência de equipamento único, mas antes dando a chance de os fabricantes interessados demonstrarem seus produtos.

Pede provimento.  
Ribeirão Preto, aos **16 de outubro de 2019**.

**OLIDEF CZ IND. COM. APARELHOS HOSPITALARES LTDA**